EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA

Prioridade especial de tramitação do presente feito.

Art. 1.211-A do Código de Processo Civil

JORGE LUIZ PEREIRA, brasileiro, convivente, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 420.112, inscrito no CPF/MF nº 246.821.369-68, residente e domiciliado na Rua Antônio José Marcos, n. 62, Bairro Cidade Nova, Itajaí-SC, vem, assistido juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensada de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exª., propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Avenida Osmar Cunha, 220, Centro, Edifício J.J. Cupertino Medeiro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-100, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor, que atualmente conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, é aposentado por invalidez e recebe proventos no valor de R\$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais). Além de prover as suas despesas, tem que contribuir com o sustento da

esposa e do filho. Ademais, em virtude de doença que o acomete, o autor precisa fazer uso

de medicamentos de alto custo.

Nesta senda, o requerente, conforme se verificará com meridiana clareza da

narrativa fática infra e da declaração de pobreza anexa, faz jus a concessão dos benefícios

da justiça gratuita, à luz da Lei 1060/50, vez que sua situação econômica não lhe permite

arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da

gratuidade da justiça em prol do autor.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O autor, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, foi submetido a um

transplante de fígado em 18/05/2013, devido à infecção crônica pela hepatite C com

cirrose associada, conforme consta no atestado médico anexo a esta inicial.

Porém, após o transplante, o requerente apresentou evolução com recidiva da

doença hepática. Assim, passou a fazer tratamento de pulsoterapia e uso do inibidor de

Calcineurina. Entrementes, mesmo assim, o requerente continuou a apresentar um

aumento do número do vírus da hepatite C no novo fígado.

Destarte, mostra-se imperioso, conforme relatório médico anexado, a

necessidade de incluir o medicamento Sofosbuvir, vez que este apresenta potencial menos

nefrotóxico, com alto índice de cura e sem os efeitos colaterais de outros medicamentos.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Fone: (47) 3398-6243

2



Explica-se.

Certas doenças provocam insuficiência hepática aguda ou crônica grave que podem levar ao óbito. Nesses casos, o único recurso terapêutico é a substituição do fígado doente por um fígado sadio retirado de um doador compatível com morte cerebral ou de um doador vivo que aceite doar parte de seu órgão para ser transplantado. Sucede que o tratamento não acaba com a realização do transplante, vez que faz-se necessário também a utilização de medicamentos para que não ocorra a rejeição do órgão recém transplantado. A principal preocupação no transplante hepático para o portador de hepatite C é a recidiva da infecção no novo fígado. De fato, a recidiva ocorre em virtualmente todos os transplantados, geralmente em duas semanas após a cirurgia, com níveis rapidamente crescentes do vírus no sangue, até que em um ano estes níveis estão 10 a 20 vezes maiores do que antes do transplante. Este é o caso do requerente que após o transplante teve uma evolução da recidiva da doença. A estratégia de consenso para evitar essas complicações é o tratamento com Sofosbuvir associado à Ribavirina (este segundo medicamento, adianta-se, foi fornecido ao autor)

Pois bem. A posologia do medicamento Sofosbuvir para o caso em tela consiste na utilização de 01 cápsula por dia, por 24 semanas. O gasto com a compra do medicamento pretendido (Sofosbuvir) tem o custo aproximado de R\$1.646.400,00 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), valor referente à 07 (sete) caixas de medicamento, conforme cotação do dólar do dia 10/02/2015, valor este incompatível com os rendimentos do autor, que recebe proventos de aposentadoria em valor bastante inferior ao do referido medicamento. Logo, observa-se que <u>o custo do medicamento que a autor precisa utilizar atinge valor totalmente incompatível com sua atual situação econômica</u>.

Importante trazer à baila que o medicamento em questão não está sendo comercializado nas farmácias do Estado de Santa Catarina. Desse modo, somente foi

possível obter o valor do medicamento através consultas realizadas em sítios eletrônicos de farmácias na internet e por meio de e-mail.

Assim, conforme consta no questionário médico respondido pela profissional

Camila Pilati Drago, a consequência do paciente, ora autor desta demanda, não ser

submetido ao tratamento indicado é o risco de insuficiência renal crônica, podendo,

inclusive, vir a ocorrer o seu óbito. Nessa senda, o medicamento em questão deve ser

disponibilizado com urgência à parte autora.

Contudo, ao procurar auxílio junto ao Município de Itajaí, o autor não conseguiu o

fornecimento do medicamento em tela, já que o mesmo não se encontra padronizado no

RENAME.

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público, e diante da hipossuficiência

financeira do autor, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da

Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram

uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado

com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras

fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi

instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da

assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Fone: (47) 3398-6243

em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA **DESNECESSIDADE** OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO -RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

NECESSÁRIO. REEXAME CONSTITUCIONAL E **FORNECIMENTO** ADMINISTRATIVO. **GRATUITO** MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA MÉDICO VINCULADO SUS. FORNECIDA POR AO SENTENÇA QUE ADEQUADAMENTE **FIXOU**

NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município e do Estado de Santa Catarina para atuarem no polo passivo da presente demanda.

3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os artigos. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5° garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil

é signatário¹ e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF). (Grifou-se)

¹ Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

E completa:

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração Pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE HEPATITE C CRÔNICA. APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO QUE COMPROVA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA, **MEDIANTE** APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE FINANCEIRO DO ESTADO. **SENTENÇA** INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO CONTRACAUTELA. **CUSTAS** DE PROCESSUAIS. ISENÇÃO. EXEGESE DO ART. 35, H, DA LCE N. 156/1997. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. **VALOR** RAZOÁVEL PROPORCIONAL PRESTADO. AO TRABALHO

CONSONÂNCIA AO ART. 20, §§ 3° E 4°, DO CPC. MANUTENÇÃO. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC, Relator: José Volpato de Souza, data de Julgamento: 19/09/2011, Quarta Câmara de Direito Público).

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade de medicamento específico, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever do réu de atender a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O autor requer, por oportuno, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 461, §3° e 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, o fundado receio de dano irreparável se apresenta em razão da necessidade do autor em se submeter imediatamente ao tratamento, sob pena de ocorrer a insuficiência renal crônica, evolução rápida da cirrose e consequentes complicações, e ,inclusive, vir a ocorrer o óbito do paciente.

Corroborando esta cruel perspectiva, registram-se aqui as respostas da médica Camila Pilati Drago, CRM-SC 18.054, ao questionário fornecido pela Defensoria Pública do Estado:

8. Qual(is) a(s) consequência(s) caso o paciente não seja submetido ao tratamento indicado em prazo razoável?

"Evolução para a cirrose hepática, enquanto isso necessita tratamento com exterma urgência".

9. Há risco de morte ou de agravamento do quadro clínico atual?

"Sim, risco de cirrose e morte por complicações."

10. Configura urgência?

"Sim."

Quanto à *verossimilhança das alegações* da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora <u>não</u> depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a

cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve

impregnar das rígidas exigências da prova - in casu, pericial - sobre a qual recai a

cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da

verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz

Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente

realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da

situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres:

a) A especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é

profissional habilitada ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por

sua autarquia federal – tal como exigido pelo artigo 5°, XIII, da Constituição Federal; b)

Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade

de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi

justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar

exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício

da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já

que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática

médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos

documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação

do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Fone: (47) 3398-6243

acaba por violar o artigo 273 do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de *cognição exauriente* para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da *prova inequívoca e da verossimilhança*, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se)

Ademais, <u>em situação envolvendo doença e medicamento similares, manifestou</u>
<u>o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela:</u>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **INTERFERON** PEGUILADO E RIBAVIRINA. TRANSPLANTE HEPÁTICO 3.8.2003; RETORNO DO VÍRUS AO FÍGADO EMTRANSPLANTADO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO QUE FICOU EVIDENCIADA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO ESTADO DE SANTA CATARINA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PRESENTES. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL DO RELATOR. Ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, a Câmara entende que "Havendo prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a decisão que concede a antecipação de tutela obrigando o Estado a fornecer o medicamento de que necessita a agravada para manutenção de sua saúde. Demonstrada a efetiva necessidade de medicamente específico, cumpre ao ente público fornecê-lo, ainda que não esteja padronizado." (agravo de instrumento n. 2007.049987-5, de Araranguá, relator o desembargador Jaime Ramos, j. em 12.2.2008). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.036092-4, de Concórdia, rel. Des. Jânio Machado, j. 30-10-2008).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem se posicionado da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. BLOQUEIO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. Caso. Fornecimento da medicação ácido ursodesoxicológico 150mg para tratamento contínuo em função de transplante hepático. Antecipação de tutela. O atestado médico é elemento de cognição suficiente a emprestar a verossimilhança para o deferimento da antecipação de tutela. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo tanto em questão de justiça como na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada à saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Do ponto de vista Constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Bloqueio de valores. A orientação

jurisprudencial da Corte autoriza o bloqueio de valores para o fim de garantir que os entes federados cumpram o direito fundamental à saúde. Prequestionamento. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70043121516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/06/2011)

INSTRUMENTO. SAÚDE. AGRAVO DE DIREITO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CASO CONCRETO. PACIENTE PORTADORA DE HEPATITE CRÔNICA B (CID B18.1) E SUBMETIDA A TRANSPLANTE HEPÁTICO (CID ANTECIPAÇÃO TUTELA Z94.4). DA RECURSAL DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHECIDA. PRÉVIO PEDIDO DESNECESSIDADE. PRECEDENTES ADMINISTRATIVO. JURISPRUDENCIAIS **DESTA** CORTE. DECISÃO **AGRAVO** INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70037851474, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/07/2010)

Com isso, comprova-se a necessidade da aplicação dos efeitos da tutela antecipada.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que o réu seja obrigado a fornecer **IMEDIATAMENTE** o seguinte medicamento, na seguinte posologia: **Sofosbuvir 400 mg, devendo ser ministrado 01 CP por dia, por 24 semanas**, sob pena de, não o fazendo, ser condenado a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC), para a percepção do medicamento. Requer, ainda, caso

o Município não atenda determinação judicial para a disponibilização e custeio do referido

medicamento, que seja realizado o bloqueio de valores do Município réu para tal fim.

Por oportuno, vale ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso

quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial. Dessa forma, é possível

determinar o bloqueio das contas públicas como meio de concretizar o princípio da

dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde.

Deve-se atentar para a nova redação dada ao artigo 461, §5º do Código de

Processo Civil:

Artigo 461, §5°. (...) para a efetivação da tutela específica ou a

obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de

ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias,

tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e

apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e

impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição

de força policial.

Vale reforçar que, conforme entende a doutrina e jurisprudência de forma

pacífica, tal redação não se constitui em numerus clausus, ao contrário, enuncia apenas

formas exemplificativas que auxiliam o magistrado a dar maior efetividade à tutela

concedida, não havendo, por isso, como sustentar afronta ao princípio da separação dos

poderes, vez que o que se persegue é tão somente garantir a efetividade das decisões

jurisdicionais.

Importante salientar que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser

perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Fone: (47) 3398-6243

prestação dos direitos individuais e sociais fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para a realização e efetivação desses direitos.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

4 - Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE **ANTECIPADA ALEGADA** TUTELA VEROSSIMILHANÇA AUSENCIA DE NO PEDIDO LIMINAR. **DESCABIMENTO** HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO **FÁRMACO** REQUERIDO. **VIABILIDADE** DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA **NESTE** PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

Por conseguinte, o bloqueio de valores pertencentes ao Município de Itajaí é medida que se impõe como necessária para fins de custeio do referido medicamento em prol do autor (orçamento em anexo), uma vez que o mesmo não possui condições de arcar com tais custos.

6. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade dos medicamentos, bem como os danos que sua privação representa para a vida da parte autora, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, com a expedição de mandado de intimação ao representante judicial do réu, para cumprimento <u>URGENTE</u> e <u>IMEDIATO</u> da obrigação de fazer consistente no fornecimento dos seguintes medicamentos e posologia: Sofosbuvir 400 mg, devendo ser ministrado 01 cápsula por dia, por 24 semanas. E, para tanto, REQUER, caso não haja cumprimento espontâneo, seja efetuado o <u>bloqueio mensal</u> e o subsequente sequestro de valores pertencente ao Município de Itajaí suficiente ao custeio dos medicamentos supracitados de que o autor precisa fazer uso (tendo por referência os orçamentos e a declaração do Município de Itajaí acostados em anexo), nos termos do art. 461§5º do CPC.
- c) citação do réu, no endereço constante linhas acima, para, querendo, contestar ao pedido no prazo legal;

d) ao final, seja julgada a ação procedente, para que o réu seja condenado na

obrigação de fazer consistente em fornecer o medicamento Sofosbuvir 400 mg, devendo

ser ministrado 01 CP por dia, por 24 semanas, como indicado no receituário médico

acostado. E, para tanto, REQUER, caso não haja cumprimento espontâneo, seja efetuado o

bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencente ao Município de Itajaí

suficiente para compra dos medicamentos pleiteados (tendo por referência os orçamentos

anexos), nos termos do art. 461§5º do CPC;

e) sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios a

serem arbitrados por este Juízo em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado de

Santa Catarina, conforme artigo 4°, XIX, LCE n. 575/2012 e artigo 4°, XXI, da LC

80/1994;

f) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de

realização de prova pericial, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, bem

como informa não haver testemunhas a arrolar. E caso este juízo entenda ser essencial a

produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações

constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta

inicial

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as

prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria

Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.646.400,00 (um milhão seiscentos e quarenta e

seis mil e quatrocentos reais), referente ao custo de sete caixas do medicamento de que

necessita o autor.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 12 de fevereiro de 2015.

TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER DEFENSOR PÚBLICO

ROL DE DOCUMENTOS

- 1. Declaração de hipossuficiência;
- 2. Cópia da Carteira de motorista e do CPF do autor e Cédula de Identidade da esposa e do filho e do cartão SUS do autor;
- 3. Declaração de união estável;
- **4.** Cópia do comprovante de residência do autor;
- **5.** Comprovante de rendimentos do autor e sua esposa;
- 6. Receituário médico original;
- 7. Atestado médico original;
- 8. Solicitação de medicamento
- Cópia do ofício da Secretaria Estadual de Saúde Negativa da Secretaria Estadual de Saúde;
- 10. Termo de consentimento para quebra de sigilo médico;
- 11. Questionário médico preenchido pela médica da autora fornecido pela DPE/SC;
- 12. Orçamentos da medicação em questão;